





EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA-PE. OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E FASE EXTERNA.

### **RELATÓRIO**

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura da DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2025 cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, incluindo notebooks, impressoras e computadores, pertencentes ao acervo patrimonial da Câmara Municipal de Agrestina, com fornecimento de peças, componentes e materiais necessários para o pleno funcionamento dos equipamentos, conforme condições descritas no Aviso de Dispensa e seus anexos."

É o que se faz necessário, relatar passamos a análise.

# FUNDAMENTAÇÃO

#### 1 - DA ANÁLISE DA FASE INTERNA

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparatória da licitação, visando verificar os aspectos jurídicos da minuta elaborada, em conformidade com o que preceitua o art. 75, II, da Lei 14.133/21.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei nº 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle

prévio de legalidade mediante análise contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, faz-se necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.





Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 de belece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativa apresentada no documento de formalização de demanda - DFD, "A manutenção contínua e eficiente dos equipamentos de informática é essencial para o pleno funcionamento das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Agrestina. Tais equipamentos são fundamentais para a tramitação de processos, comunicação institucional, registro de informações e atendimento ao público. A contratação objetiva garantir a disponibilidade e o bom desempenho dos ativos de TI, prevenindo falhas e corrigindo eventuais problemas com agilidade."

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta para a aquisição da prestação dos serviços ora solicitados.

Nesta perspectiva, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) há a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

 II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Com a atualização de valores dada através do Decreto nº 12 13 de 2024, tal montante corresponde a partir de 1º de janeiro de 2025 ao equivalente a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Com fundamento na norma mencionada, os critérios se aplicam no caso em tela, tendo em vista que o valor estimado dos serviços a serem contratados é de R\$ 28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais), segundo Cotação de Preços, que teve como fonte de preços: pesquisa de preços públicos obtidos no Sistema Banco de Preços, nos termos do §1°, inc. III, do art. 23 da Lei 14.133/21.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,
que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Observa-se que há nos autos do procedimento administrativo: documento de formalização de demanda, justificativa para ausência do estudo técnico preliminar e análise de riscos, termo de referência, declaração de compatibilidade da previsão orçamentária devidamente assinados pelas autoridades competentes.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Nessa linha de intelecção, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, essa assessoria opina pela aprovação da fase interna.

#### 2 - DA ANÁLISE DA FASE EXTERNA

Quanto a essa fase, destaca-se, inicialmente, que o Aviso de Dispensa foi publicado no dia 09/05/2025, tendo como data limite para apresentação de proposta e documentação o dia 14/05/2025.

Logo, é possível constatar que foi respeitado o previsto no artigo 75, §3°, da Nova Lei, pois segundo o dispositivo legal as contratações diretas pelo valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Por seu turno, no que tange aos interessados cadastrados no referido certame, verifica-se que apenas uma empresa manifestou interesse, encaminhando proposta. Referida conclusão advém da análise do Processo, no qual consta as informações apenas da empresa CHARLES ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO 12362511480 inscrita no CNPJ de nº 47.315.078/0001-69.



Nesse viés, considerando que a única empresa interessada curriu com os requisitos dispostos no Aviso de Dispensa e foi julgada habilitada, razão pela qual não se visualiza óbice para o prosseguimento com a contratação em curso.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA E EXTERNA DO CERTAME, pelos motivos invocados ao longo deste pronunciamento.

É, S,M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina/PE, 15 de maio de 2025.

THAIS DOMINIQUE BESERRA SOCIEDADE Assinado de forma digital por THAIS DOMINIQUE BESERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A:40255459000150 Dados: 2025.05.15 08:21:30 -03'00'

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA OAB/PE 37.824